



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2314369-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante GABRIELA BAGATINI DOS SANTOS, é agravado IVONEI BAGATINI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 9874

Agravo de Instrumento: 2314369-52.2024.8.26.0000

Agravante: Gabriela Bagatini dos Santos

Agravado: Ivonei Bagatini dos Santos

Comarca: Tupã (3ª Vara Cível)

Juiz (a): Dr. Edson Lopes Filho

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória para exclusão de vídeos e imagens que imputam ao autor agravado a prática de suposto crime, com disseminação nas redes sociais, causando danos à sua imagem e honra.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste no cabimento da tutela provisória à luz dos preceitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à imagem do agravado.

III. Razões de Decidir

3. A documentação evidencia a probabilidade do direito do agravado e o perigo de dano irreparável à sua honra e imagem, com publicações que atingem diretamente sua recepção. 4. A liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites na proteção de outros direitos fundamentais, como a dignidade e a honra, sendo necessária a exclusão das publicações para evitar danos irreparáveis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela provisória é cabível quando apresenta probabilidade de direito e perigo de dano irreparável. 2. A liberdade de expressão deve respeitar os direitos fundamentais de terceiros.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Gabriela Bagatini dos Santos**, em razão da r. decisão de fls. 41/42 (origem), que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Não fazer, deferiu a antecipação da tutela para exclusão de vídeos e imagens que imputam ao autor agravado cometimento de suposto crime, nas seguintes linhas:

“(...) Os documentos apresentados indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam que a requerida publicou em suas redes sociais conteúdo que imputa ao autor a prática de crime que tem sido objeto de investigação no inquérito sob nº 1500709-16.2024.8.26.0326, que tramita em segredo de justiça, cujo conteúdo e disseminação tem causado comoção social, conforme se constata pelos comentários dos visualizadores da publicação nas redes sociais (p.27/39). Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, consistente na continuidade das publicações, que podem causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à imagem e honrado autor, inclusive, a sua própria integridade física, ante a repulsa da sociedade com o tipo penal do suposto crime que lhe é imputado, extrapolando os limites da informação, notadamente, porque o inquérito está em sua fase inicial, violando o princípio da presunção de inocência garantido constitucionalmente no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória. DETERMINO que a ré proceda à exclusão dos vídeos e imagens indicados na inicial, nos quais imputa ao autor o cometimento de suposto crime, os quais têm sido disseminados nas redes sociais Facebook e Instagram (perfil pessoal da requerida), bem como dos grupos e das comunidades em que seja participante da plataforma digital pertencente ao Facebook, no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar da intimação, devendo para tanto ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o horário em que intimou a ré, devendo, ainda, abster-se de divulgar, por qualquer meio, informações acerca do processo/investigação, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por dia pelo descumprimento da obrigação de fazer e não fazer, limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando indeferido em relação a grupos de whatsapp, ante a ausência de comprovação, podendo ser revista a tutela, neste ponto, se sobrevierem documentos probatórios sobre a disseminação do conteúdo nesse aplicativo de mensagem. Cumpra-se, com urgência.”.

Insurge-se a Agravante, requerendo a concessão de efeito suspensivo e reforma do recurso, ao argumento de que os vídeos e postagens cuja remoção foi ordenada tratam de abusos sexuais atribuídos ao agravado, seu genitor. Alega que a determinação viola o direito constitucional à liberdade de expressão, pois está sendo impedida de relatar os acontecimentos e os traumas vivenciados.

Afirma também que não houve infração à Lei Geral de Proteção de Dados nem descumprimento do segredo de justiça na ação penal.

Negado o efeito suspensivo às fls. 24/26.

Ausente contraminuta (fl. 28).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade processual concedida à Agravante.

É o relatório.

Cumpre fazer menção à escorreita tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Edson Lopes Filho.

A controvérsia recursal concentra-se no reconhecimento do direito à liberdade de expressão da agravante, permitindo que ela narre os fatos vivenciados como vítima de abuso sexual, ressaltando que seus relatos desempenham um papel essencial na conscientização e no alerta à sociedade sobre crimes de elevada gravidade, como o estupro.

Assim, a discussão a ser dirimida restringe-se ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Desta forma, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300 do CPC).

Com efeito, lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *“Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar*

ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução”. (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em análise, constata-se a presença de elementos que demonstram a probabilidade do direito reclamado pelo agravado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à sua honra e imagem.

A documentação juntada aos autos (fls. 22/39 da origem) evidencia que as publicações realizadas pela agravante, em plataforma amplamente acessada como o Facebook, atingem diretamente a honra e a imagem do agravado. Relata-se, ainda, que tais postagens provocaram reações concretas por parte de terceiros, incluindo a pichação do muro de sua residência (fls. 24/25 da origem), expondo o agravado a constrangimentos e à deterioração de sua reputação perante a comunidade.

Essas publicações alcançaram um número indefinido de pessoas, possibilitando a interação e a disseminação de comentários ofensivos e depreciativos, ampliando o prejuízo experimentado pelo agravado. Tais atos evidenciam a utilização do meio digital com o objetivo nítido de difamar e causar danos à imagem e à dignidade do agravado, o que não pode ser tolerado.

É fundamental ponderar que a liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso IX, e art. 220, não é absoluta. Esse direito encontra limites na proteção de outros direitos igualmente garantidos pela Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a honra e a imagem (art. 5º, X). Não se pode admitir que o exercício da liberdade de expressão se desvirtue para violar direitos fundamentais de terceiros, como ocorre na presente hipótese.

Ademais, há que se observar que o caso em questão está amparado pelo segredo de justiça, conforme disposto nos autos do Inquérito Policial nº 1500709-16.2024.8.26.0326. A divulgação de informações sigilosas pela recorrente caracteriza violação grave às normas legais, em especial ao art. 10 da Lei nº 9.296/96, que prevê pena de reclusão de dois a quatro anos e multa para quem

promove a quebra de sigilo judicial. Tal conduta, além de ilícita, potencializa ainda mais o prejuízo ao agravado, sendo necessária a intervenção judicial para cessar seus efeitos.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou **quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:** [\(Redação dada pela Lei nº 13.869. de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.869. de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Importante ainda ressaltar que a exclusão das publicações determinadas na decisão agravada não representa censura prévia nem afronta ao direito de liberdade de expressão da agravante.

A recorrente não está sendo impedida de relatar os acontecimentos e os traumas vivenciados por ela. O que está sendo objetivamente protegido é a sua liberdade de expressão no contexto de relatos que possam causar danos irreparáveis à honra e à imagem de outra pessoa, no caso, o agravado. O direito de relatar experiências pessoais e os próprios traumas é, sim, protegido, mas deve ser exercido de maneira que não implique a prática de atos de difamação ou a disseminação de informações não comprovadas que possam prejudicar injustamente a reputação de outrem.

Ademais, é importante destacar que a exclusão das publicações não impede a agravada de se manifestar sobre os acontecimentos de sua vida ou de relatar os traumas vivenciados. O que se busca com a medida é evitar que tal relato, ao ser veiculado de forma pública e ampla, seja feito de maneira a imputar ao agravado a prática de um crime sem a devida comprovação, prejudicando sua imagem e causando-lhe danos irreparáveis.

Portanto, a decisão judicial que determinou a exclusão das postagens está em conformidade com a necessidade de balancear os direitos

constitucionais envolvidos, garantindo que a liberdade de expressão não seja utilizada como um meio de prejudicar indevidamente a honra e a imagem de outra pessoa. O exercício da liberdade de expressão deve respeitar os limites impostos pelos direitos fundamentais de terceiros, em especial quando há risco de danos irreparáveis à reputação e integridade de alguém.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal em casos análogos:

Agravo de instrumento – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Pedido de retirada de vídeos publicados pela ex-mulher do autor no Facebook e Instagram, com a identificação do perfil que proferiu ameaça ao autor e bloqueio/retirada do perfil - Imputação ao recorrente da prática de crime - Caráter abusivo e ofensivo das publicações, que lançam ofensas graves sem qualquer indício probatório - Extrapolação, a princípio, dos parâmetros da liberdade de pensamento e de expressão - Risco de dano grave e de difícil reparação – Reversibilidade da medida – Concessão da liminar para determinar a remoção dos vídeos, identificação do usuário @daniellima, bem como impedir comentários e compartilhamentos do vídeo no Facebook e no Instagram, sob pena de multa diária, sem a retirada ou bloqueio do perfil - Provimento, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280249-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

VOTO DO RELATOR EMENTA –
OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE
URGÊNCIA (visando a exclusão de postagens

inseridas pelos réus, em página criada junto ao Instagram e Facebook, envolvendo o autor) – Indeferimento – Inconformismo que, no entanto, comporta acolhimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Notório teor ofensivo e difamatório das postagens inseridas, junto à página intitulada 'CATÁLOGO DE MACHO ABUSADOR', claramente identificando a autor, caracterizando-o como RODRIGO BURNOUT/ TATUADOR SÃO PAULO. AGRESSOR ASSEDIADOR /LADRÃO (acusando-o da prática de violência contra a mulher e abuso sexual) – Risco de dano evidenciado, face a identificação do autor, com evidente prejuízo à sua atividade profissional (tatuador) – Grupo em rede social que conta com quase onze mil membros – Conteúdo que também foi disseminado pelos aplicativos Whatsapp e Instagram – Necessária a imediata retirada de tais postagens (até mesmo porque inexistente condenação ou denúncia envolvendo o autor na esfera penal) - Medida passível de ser cumprida e que não implica em ofensa ao exercício da liberdade de expressão – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294443-27.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021)

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica